



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL – TRE-DF
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

Feito: Requerimento

Protocolo Nº: 9624/2014

Interessado: GUSTAVO RIBEIRO TEIXEIRA

DECISÃO Nº

Trata-se de requerimento formulado pelo eleitor GUSTAVO RIBEIRO TEIXEIRA, inscrição eleitoral nº 020531402003, em que pleiteia seja autorizado o seu recadastramento eleitoral, porém com a dispensa de coleta dos dados biométricos e fotográficos.

Justifica seu pedido em medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC nº 4543), que suspendeu a eficácia do artigo 5º, da Lei nº 12034/2009 e, por conseguinte, tornou inconstitucional a Resolução TSE nº 23.335/2011, norma reguladora da identificação biométrica do eleitor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência desse juízo eleitoral para apreciar o pedido, haja vista que ele se funda em anterior decisão do Egrégio Suprema Corte e competente para afirmar a autoridade das suas decisões é o próprio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal.

Assim, diz, cabe à Egrégia Suprema Corte emitir juízo de conformidade da Resolução TSE nº 23.335/2011, com anterior decisão do proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade referida pelo requerente.

Quadra 02, AE 01 – Setor de Indústria Bernardo Sayão
Núcleo Bandeirante, DF – CEP: 71.736-206
Fone (61) 3386-1990 – e-mail: ce10df@tre-df.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL – TRE-DF
JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL 2/2

Decido.

Acolho por inteiro as razões lançadas pela douda representante do Ministério Público Eleitoral com assento nesse juízo eleitoral, as quais agrego a essa decisão, para negar apreciação de mérito a esse requerimento, por incompetência funcional.

De fato, dispõe art. 102, inciso "I", alínea "i", da Constituição Federal competir ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente *"j) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"*

Assim, se desconformidade há da referida Resolução do Egrégio TSE com decisão do STF cabe a esse a apreciação da matéria.

De todo o exposto, INDEFIRO o requerimento do eleitor GUSTAVO RIBEIRO TEIXEIRA.

Intime-se com urgência, dada a proximidade do término do processo de recadastramento.

Núcleo Bandeirante, DF, 28 de março de 2014.



ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Juiz Eleitoral – 10ª Zona Eleitoral do DF